



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-109.848.94.7

A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-969/95)
TC/mcb/jfq

SUCCESSÃO TRABALHISTA - DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. Trata-se nos autos de municípios detentores de personalidade jurídica própria - de direito público - que se mantém intacta, sendo que a sucessão é considerada apenas para manterem-se íntegros os direitos do trabalhador no concernente ao contrato de trabalho, com divisão em períodos distintos, limitando-se perfeitamente no tempo as responsabilidades intransferíveis de um e outro município empregador. Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-109.848/94.7, em que é Recorrente **MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ** e Recorrido **VALDEMIR ALEXANDRINO DOS SANTOS**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão às fls. 149/60, afastou a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* do reclamado, condenando-o ao pagamento de créditos trabalhistas em favor do reclamante até a data de instalação do Município de Cidreira, em face do seu desmembramento.

Recorre de revista o Município de Tramandaí, com base nas alíneas do art. 896 da CLT, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão da sucessão de empregadores (fls. 163/9).

Admitido o recurso às fls. 171/3, foi contrarrazoado às fls. 176/8.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não provimento do recurso (fls. 183/5).

É o relatório na forma regimental.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Desmembramento de Municípios - ilegitimidade *ad causam* do reclamado

O Regional julgou ser do Município de Tramandaí, Município-mãe, a responsabilidade pelo ônus trabalhista decorrente do contrato de trabalho até a data da emancipação de Cidreira, em janeiro de 1989.

O ora recorrente sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo a tese de que o Município de Cidreira deve arcar



com todos os encargos do contrato de trabalho, ante a ocorrência de sucessão de empregadores. Alega, ainda, que o termo divisório de sua responsabilidade é o da criação do novo município, e não o de sua instalação, conforme disposto na Lei Estadual nº 8.606/88 e no artigo 41 da Lei Estadual nº 4.054/60. Aduz violados os arts. 10 e 448 da CLT, além de transcrever arestos ao cotejo às fls. 168/9.

Com relação ao marco divisório das responsabilidades entre os municípios, o recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, porventura infringidos, nem apresentou julgados para comprovação de dissenso pretoriano.

Relativamente aos efeitos decorrentes do desmembramento dos municípios, os julgados trazidos à colação traduzem a matéria sob prisma diverso daquele esposado pelo Regional, ensejando o conhecimento do recurso.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Versa o feito sobre o desmembramento do Município de Tramandaí, com a conseqüente emancipação do Município de Cidreira, resguardado pelo art. 18, § 4º da Constituição Federal.

No momento da criação de um novo município, não há arrecadação dos impostos necessários à sua manutenção, porque no período anterior à instalação já são arrecadadas, em livros apartados, verbas de tributos para que esse município possa efetivamente se instalar, como dispõem os arts. 41 e 42 da Lei 4.054/60, *verbis*:

"Art. 41 - enquanto não for instalado o município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da prefeitura do município de que é originária sua sede.

Art. 42 - aos municípios criados ou acrescidos em territórios de outros transferir-se-á a quota parte proporcional das responsabilidades dos municípios originários, provenientes de aplicação em obras públicas e serviços realizados na nova comuna".

Não há que se confundir a sucessão de municípios com a sucessão de empregadores. Na sucessão de empregadores ocorre uma alteração na personalidade jurídica do novo empregador. Este é um dos motivos que caracteriza o sucessor de empregadores como o novo titular da empresa e, como conseqüência, arca com todos os créditos trabalhistas eventualmente existentes com o sucedido. No presente caso, não pode o Município de Cidreira ser condenado a assumir com débitos



PROC. Nº TST-RR-109.848.94.7

trabalhistas originados pelo Município "mãe", como pretende a recorrente. Se existe a inadimplência no tocante aos créditos trabalhistas, esta é de inteira responsabilidade do Município de Tramandaí, e não como pleiteia o recorrente onde quer se eximir da responsabilidade de pagar ao reclamante os créditos existentes. Eventualmente, o Município de Cidreira somente poderia ser penalizado a pagar créditos trabalhistas surgidos após a sua instalação e não como pretende o recorrente, ou seja, que seja caracterizada a sucessão de municípios nos mesmos moldes da sucessão de empregadores para poder eximir-se de tal responsabilidade.

In casu, trata-se nos autos de municípios detentores de personalidade jurídica própria - de direito público - que se mantém intacta, sendo que a sucessão é considerada apenas para manterem-se íntegros os direitos do trabalhador no concernente ao contrato de trabalho, com divisão em períodos distintos, limitando-se perfeitamente no tempo as responsabilidades intransferíveis de um e outro município empregador.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso do Município de Tramandaí, a fim de retirar-lhe qualquer condenação, a partir da criação do Município de Cidreira, que passará a cargo deste.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso apenas quanto aos efeitos do desmembramento e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar do Município de Tramandaí qualquer condenação a partir da criação do Município de Cidreira, que passará a cargo deste, vencido o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor.

Brasília, 22 de março de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

5.ª TURMA

19 MAI 1995



Funcionário